



## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício Circular nº 0020/2024/CGMP**

Fortaleza, 16 de outubro de 2024

**Processo nº 09.2024.00033388-3**

**Assunto: Comunica a publicação da Recomendação nº 0003/2024/CGMP**

Excelentíssimos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, a Corregedoria-Geral do Ministério Público **comunica** a publicação da Recomendação nº 0003/2024/CGMP.

A **Recomendação nº 0003/2024/CGMP** versa sobre o controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, independente da nomenclatura utilizada, bem como da atuação do membro do Ministério Público na condução direta das investigações nos casos que envolvam agentes de segurança pública.

Seguem as orientações constantes na referida Recomendação:

*1 – Ao receberem qualquer Notícia de Fato com repercussão criminal, adotem as seguintes providências:*

*1.1 – promovam a Ação Penal cabível, quando presentes justa causa suficiente quanto à autoria e materialidade;*

*1.2 – promovam fundamentadamente o arquivamento na respectiva unidade, quando o fato for manifestamente atípico;*

*1.3 – requisitem a instauração de Inquérito Policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente;*

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Centro Administrativo Cambeba - Telefones: (85) 3452-3777/  
(85) 3452-3703/(85)3452-3705 – E-mail: [corregedoria@mpce.mp.br](mailto:corregedoria@mpce.mp.br)



## **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*1.4 – encaminhem as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;*

*1.5 – instaurarem Procedimento Investigatório Criminal (PIC), no caso de existirem indícios mínimos da existência de infração penal e necessidade de aprofundamento para a completa elucidação dos fatos e da respectiva autoria e materialidade. Neste caso, devem, sempre, dar ciência imediata ao Poder Judiciário quanto à instauração do PIC, nos termos do determinado pelo STF nos precedentes vinculados citados acima.*

*2 – Abstenham-se de realizar requisições e atos investigatórios dentro da Notícia de Fato com repercussão criminal, sendo, porém, permitida a solicitação de dados e informações e até mesmo a colheita de depoimento espontâneo (mediante convite) do denunciante.*

*3- Abstenham-se de converter Notícia de Fato com repercussão criminal em "Procedimentos Administrativos" com repercussão criminal, uma vez que, na forma da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estes não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, salvo a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a instauração de Inquérito Policial.*

*4- No caso de arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal, quando a fundamentação envolver a análise de indícios de autoria e materialidade, ou em situações de extinção da punibilidade (art. 107 do Código Penal) e duplicidade de procedimentos, a decisão deverá ser submetida à homologação do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 19, §1º, da Resolução nº 181/2017-CNMP (redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 289/2024) e nas ADIs nºs 6298,*

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Centro Administrativo Cambeba - Telefones: (85) 3452-3777/  
(85) 3452-3703/(85)3452-3705 – E-mail: [corregedoria@mpce.mp.br](mailto:corregedoria@mpce.mp.br)



## **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*6299, 6300, 630, 2943, 3309 e 3318, para assegurar que o Ministério Público não atue como órgão único nesses casos.*

*5- Arquivem, independente de qualquer homologação judicial e na própria unidade ministerial, a Notícia de Fato com repercussão criminal que:*

*5.1 – Não descreva a ocorrência de fato criminoso tipificado na legislação brasileira;*

*5.2 - A descrição apresentada inicialmente não seja inteligível e não haja complementação dos fatos pelo denunciante;*

*5.3 – Não existam elementos indiciários mínimos quanto à ocorrência de crime, vedada qualquer manifestação no sentido de aferição da irresponsabilidade penal do denunciado.*

*6 – Observem o dever da duração razoável dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), abstendo-se de efetivar prorrogações automatizadas, imotivadas e sucessivas, sem o apontamento das diligências a serem realizadas na sequência, devendo todo ato de prorrogação de PIC ser submetido ao controle judicial.*

*7 – No caso de investigações envolvendo agentes de segurança pública, o Ministério Público deve atuar de forma primária e proativa, sempre realizando a investigação por conta própria (por meio do Promotor Natural, de forma isolada ou auxiliado), entendendo-se como contrário ao julgado pelo STF nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300, 630, 2943, 3309 e 3318, a conduta de simplesmente requisitar à própria polícia atos de investigação dos supostos crimes praticados pelos agentes de segurança pública e, a partir daí,*



## **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*simplesmente instaurar Procedimentos Administrativos para o acompanhamento de tais requisições.*

Contamos com a especial atenção de todos para o cumprimento das orientações estabelecidas, a fim de garantir a coesão e a excelência na atuação ministerial.

Sem outros assuntos para o momento, a CGMP reafirma sua missão orientadora e se coloca à disposição de Vossas Excelências, apresentando votos de apreço e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**Maria Neves Feitosa Campos**

**Procuradora de Justiça**

**Corregedora-Geral do Ministério Público do Ceará**